



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1472 - RJ (2026/0139916-5)**

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : PEDRO CASTILHO  
**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE FRANCISCO CASTILHO - RJ195700  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso em que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado como razão de decidir para o não conhecimento do pedido, a saber, o de que, em não tendo sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial, a jurisdição desta Corte para o exame da questão ainda não foi inaugurada, porquanto o requerimento de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, consoante exigido pelo art. 1.029, § 5º, III, do CPC, deve ser endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade.

3. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1472 - RJ(2026/0139916-5)**

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : PEDRO CASTILHO  
**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE FRANCISCO CASTILHO - RJ195700  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso em que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado como razão de decidir para o não conhecimento do pedido, a saber, o de que, em não tendo sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial, a jurisdição desta Corte para o exame da questão ainda não foi inaugurada, porquanto o requerimento de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, consoante exigido pelo art. 1.029, § 5º, III, do CPC, deve ser endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade.

3. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Pedro Castilho** desafiando a decisão de fls. 706/710, que não conheceu do pedido, ao entendimento de que, em não tendo sido realizado o juízo de

admissibilidade do apelo nobre, a jurisdição desta Corte para o exame da questão ainda não foi inaugurada, porquanto o requerimento de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, consoante exigido pelo art. 1.029, § 5º, III, do CPC, deve ser endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação do *decisum* de admissibilidade.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que não há falar em impossibilidade do pedido de tutela cautelar antecedente, porque *"a decisão monocrática, ora agravada se baseia em subjetividade do relator em interpretar equivocadamente de que não houve ilegalidade ou teratologia na decisão do juízo de primeiro grau a ser combatida"* (fl. 727), assim, *"[n]o que concerne à manifesta ilegalidade à lei federal – art. 833, IV, do CPC, temos que a decisão de primeiro grau, ao determinar a penhora on-line por meio do sistema Sisbajud na modalidade 'teimosinha' sobre a conta-salário do Agravante – na qual são depositados exclusivamente seus proventos de aposentadoria –, incorre em flagrante ilegalidade ao dispositivo de lei federal expresso: o art. 833, IV, do Cód. de Proc. Civil, que estabelece a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria [...]. A medida, portanto, é teratológica – no sentido técnico-jurídico do termo: decisão absurda, aberrante, que afronta de modo manifesto e inequívoco texto legal expresso –, caracterizando precisamente a hipótese excepcionalíssima que autoriza a atuação cautelar desta Corte antes do juízo de admissibilidade"* (fl. 729). Conclui, nesse sentido, que *"a decisão agravada incorreu em erro de julgamento, pois desconsiderou toda a argumentação expressa na hipótese excepcionalíssima envolvendo teratologia e ilegalidade manifesta"* (fl. 730), e que o presente caso preenche, conseqüentemente, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Impugnação às fls. 741/743.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a conseqüente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Esse é o teor do Enunciado n. 182/STJ, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado no Enunciado n. 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do decisório agravado; e b) deixar de refutar a todos os pilares empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Na espécie, o *decisum* agravado não conheceu do pedido, ao entendimento de que, em não tendo sido realizado o juízo de admissibilidade do apelo raro, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça para a análise da questão ainda não foi inaugurada, visto que o pedido de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, consoante exigência do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, deve ser endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade.

No agravo interno em exame, todavia, a parte não empreendeu combate a esse alicerce do decisório agravado, cingindo-se, outrossim, a apresentar linha de defesa diversa, que não constou do petitório de fls. 2/8 e apresentada de forma inovadora no âmbito de agravo interno, no sentido de que a decisão de primeiro grau, na instância de origem, que determinou a penhora *on-line* por meio do sistema Sisbajud na modalidade "teimosinha" sobre a conta-salário do agravante é teratológica e, por isso, justifica a atuação excepcional desta Corte (cf. fl. 729).

Nesse contexto, incide, o Verbete n. 182/STJ ao presente agravo interno, que não comporta conhecimento, já que as alegações que fundam as presentes razões recursais, além de caracterizarem imprópria inovação recursal, não têm o condão de desconstituir o fundamento do *decisum* agravado e afastar a aplicação do referido entrave sumular, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*1. A decisão agravada (fls. 512-516, e-STJ) adotou os seguintes fundamentos: a) inexistência de afronta aos arts 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 280/STF.*

*2. In casu, a parte agravante limita-se basicamente a reiterar as razões contidas em seu Recurso Especial, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao decisum hostilizado.*

*3. Não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do*

CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Outrossim, tal atitude fere também os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.044/BA, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DESTAQUE. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.861.630/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO INTERNO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO. MERA PRECLUSÃO. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de rescisão do contrato de venda com reserva de propriedade.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedente da Corte Especial.

3. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)

4. O dissídio jurisprudencial deve ser com provado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.483.647/AM, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Por fim e *a latere*, verifica-se, em nova consulta ao sítio eletrônico mantido pelo Tribunal de origem, que o juízo de admissibilidade do recurso especial continua pendente de prolação, o que, mais uma vez, revela que o pilar do *decisum* ora agravado adotado para não conhecer do pleito mantém-se escoreito e incólume.

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 1.472 / RJ**

Número Registro: 2026/0139916-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00166589120238190001 00210500920258190000 00521427320238190000 166589120238190001  
210500920258190000 521427320238190000 704788820248190001 00704788820248190001  
00839413720238190000 00984093520258190000 839413720238190000 984093520258190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : PEDRO CASTILHO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCISCO CASTILHO - RJ195700

REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PEDRO CASTILHO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCISCO CASTILHO - RJ195700

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026